

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1213074 - RS
(2017/0306562-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO IMLAU
ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA - RS057273
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PAGAMENTOS DE DIFERENÇAS DE INCORPORAÇÃO. QUINTOS. DÉCIMOS. RE N. 638.115/CE. REPERCUSSÃO GERAL. PAGAMENTO DOS QUINTOS INCORPORADOS ENTRE 8/4/1998 ATÉ 4/9/200. INCONSTITUCIONAL. CESSAÇÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO DA VERBA. NÃO AFRONTA À COISA JULGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECISÃO QUE CONCEDE A INCORPORAÇÃO. QUINTOS. EXERCÍCIOS DE FUNÇÃO COMISSIONADA ENTRE PERÍODO REFERIDO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL.

I - Na origem, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS – ajuizou ação rescisória, pretendendo rescindir acórdão unânime proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível/reexame necessário n. 5009193-47.2011.404.7104/RS, o qual manteve sentença que condenou o réu ao pagamento das diferenças de incorporação da parcela denominada quintos/décimos, no período de setembro de 2001 a novembro de 2004.

II - O Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou improcedente o pedido rescisório, ficando consignado que, tanto na sentença, como nas decisões desta Corte, esse direito não foi questionado, porque acobertado pelo manto da coisa julgada nos autos do referido Mandado de Segurança desde 9/5/2011, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da ação de cobrança, em 13/12/2011.

III - Contra a decisão, o Ifrs interpôs recurso especial, apontando violação do art. 62-A da Lei n. 8.112/1990 e do art. 485, V, do CPC/73. Sustenta, em síntese, que inexistente direito à incorporação de quintos após a Lei n. 9.527/1997 que converteu em VPNI a referida vantagem. Após *decisum* que inadmitiu o

recurso especial, foi interposto agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

IV - Esta Corte conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de julgar procedente o pedido rescisório. Interposto agravo interno. Sem razão a parte agravante.

V - O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE n. 638.115/CE, julgado em 19/3/2015, reconheceu que pagamento dos quintos incorporados, no período entre 8/4/1998 até 4/9/2001, foi declarado inconstitucional e refere-se à relação jurídica de trato continuado. Assim, deve haver a cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada. Confirma-se: REsp n. 1.822.029/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.248.257/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019.

VI - Deve ser reformado o acórdão para julgar procedente a rescisória, porquanto, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, em alinhamento com o entendimento pacificado do STF, ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.074 - RS
(2017/0306562-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu agravo interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – Ifrs – ajuizou ação rescisória, com valor da causa atribuído em R\$ 1.000,00 (mil reais), em junho de 2015, pretendendo rescindir acórdão unânime proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível/reexame necessário n. 5009193-47.2011.404.7104/RS, o qual manteve sentença que condenou o réu ao pagamento das diferenças de incorporação da parcela denominada quintos/décimos, no período de setembro de 2001 a novembro de 2004.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou improcedente o pedido rescisório, ficando consignado que, tanto na sentença, como nas decisões desta Corte, esse direito não foi questionado, porque acobertado pelo manto da coisa julgada nos autos do referido Mandado de Segurança desde 9/5/2011, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da ação de cobrança, em 13/12/2011.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

AÇÃO RESCISÓRIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1 - Não há se falar em violação literal a dispositivos legais relativos a regramento específico que definiu a incorporação dos quintos, se a questão não foi objeto do julgamento rescindendo.

2 - Inviável permitir um novo julgamento apenas porque o resultado foi desfavorável a uma das partes, já que rescisão por violação à literal disposição de lei não se confunde com rejuízo da causa.

Superior Tribunal de Justiça

3 - Ação improcedente.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para fins de prequestionamento.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, o Ifrs interpôs recurso especial, apontando violação do art. 62-A da Lei n. 8.112/1990 e do art. 485, V, do CPC/73.

Sustenta, em síntese, que inexistente direito à incorporação de quintos após a Lei n. 9.527/1997 que converteu em VPNI a referida vantagem.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, para julgar procedente o pedido rescisório.
"

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.074 - RS
(2017/0306562-0)**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO IMLAU
ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA - RS057273
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PAGAMENTOS DE DIFERENÇAS DE INCORPORAÇÃO. QUINTOS. DÉCIMOS. RE N. 638.115/CE. REPERCUSSÃO GERAL. PAGAMENTO DOS QUINTOS INCORPORADOS ENTRE 8/4/1998 ATÉ 4/9/2001. INCONSTITUCIONAL. CESSAÇÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO DA VERBA. NÃO AFRONTA À COISA JULGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECISÃO QUE CONCEDE A INCORPORAÇÃO. QUINTOS. EXERCÍCIOS DE FUNÇÃO COMISSIONADA ENTRE PERÍODO REFERIDO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL.

I - Na origem, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS – ajuizou ação rescisória, pretendendo rescindir acórdão unânime proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível/reexame necessário n. 5009193-47.2011.404.7104/RS, o qual manteve sentença que condenou o réu ao pagamento das diferenças de incorporação da parcela denominada quintos/décimos, no período de setembro de 2001 a novembro de 2004.

II - O Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou improcedente o pedido rescisório, ficando consignado que, tanto na sentença, como nas decisões desta Corte, esse direito não foi questionado, porque acobertado pelo manto da coisa julgada nos autos do referido Mandado de Segurança desde 9/5/2011, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da ação de cobrança, em 13/12/2011.

III - Contra a decisão, o IFRS interpôs recurso especial, apontando violação do art. 62-A da Lei n. 8.112/1990 e do art. 485, V, do CPC/73. Sustenta, em síntese, que inexistia direito à incorporação de quintos após a Lei n. 9.527/1997 que converteu em VPNI a referida vantagem. Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, foi interposto agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

IV - Esta Corte conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de julgar procedente o pedido rescisório. Interposto agravo interno. Sem razão a parte agravante.

V - O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE n. 638.115/CE, julgado em 19/3/2015, reconheceu que pagamento dos quintos incorporados, no período entre 8/4/1998 até 4/9/2001, foi

Superior Tribunal de Justiça

declarado inconstitucional e refere-se à relação jurídica de trato continuado. Assim, deve haver a cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada. Confira-se: REsp n. 1.822.029/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.248.257/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019.

VI - Deve ser reformado o acórdão para julgar procedente a rescisória, porquanto, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, em alinhamento com o entendimento pacificado do STF, ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.

VII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do enunciado administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE n. 638.115/CE, julgado em 19/3/2015, reconheceu que pagamento dos quintos incorporados, no período entre 8/4/1998 até 4/9/2001, foi declarado inconstitucional e refere-se à relação jurídica de trato continuado.

Assim, deve haver a cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada.

Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 518 DO STJ.
(...)

4. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE 638.115/CE, julgado em 19.3.2015, consolidou que a incorporação de quintos aos vencimentos de Servidores Públicos Federais somente seria possível até 28.2.1995 (art. 3º, I da Lei 9.624/1998), enquanto, no interregno de 1º.3.1995 a 11.11.1997 (Medida Provisória 1.595-14/1997), a incorporação devida seria de décimos (art. 3º, II e parágrafo único,

Superior Tribunal de Justiça

da Lei 9.624/1998), sendo descabida qualquer concessão a partir de 11.11.1997, data em que a norma autorizadora da incorporação de parcelas remuneratórias foi expressamente revogada pela Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997 (art. 15). Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal". Precedente recente: REsp 1.720.649/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/10/2019.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.822.029/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA ORIGEM. APLICAÇÃO DO JULGADO PELO STF NO RE 638.115/CE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 638.115/CE, reconheceu que pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado. Assim, deve haver a cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória.

4. Portanto, a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus termos ao reconhecer a ilegalidade da incorporação de quintos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, respeitada a modulação dos efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé até a data do julgamento do RE 638.115/CE.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.248.257/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019.)

Assim, deve ser reformado o acórdão para julgar procedente a rescisória, porquanto, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, em alinhamento com o entendimento pacificado do STF, ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.213.074 / RS

Número Registro: 2017/0306562-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50231270520154040000 TRF4-50091934720114047104 RS-200671040040301 RS-50010985220124047117 RS-50091934720114047104 450091934720114047104 200671040040301 50010985220124047117 50091934720114047104

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO IMLAU

ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA - RS057273

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO IMLAU

ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA - RS057273

AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020